

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 937/2025

Autoria do Poder Executivo

Altera a Lei nº 21.327, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 21.327, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná para as instituições de ensino da rede estadual de educação básica a serem selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação no Ensino Fundamental, no Ensino Médio, na Educação Profissional e na Educação em Tempo Integral.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 21.327, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As instituições de ensino selecionadas poderão ofertar, em conjunto ou isoladamente, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio, a Educação Profissional e a Educação em Tempo Integral.

Art. 3º O inciso II do art. 2º da Lei nº 21.327, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Programa do Colégio Cívico-Militar: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional e Educação em Tempo Integral, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica, administrativa e de atividades cívico-militares.(NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 21.327, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os professores que possuem lotação nas instituições de ensino que integram o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná terão seus direitos assegurados nos termos da legislação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

específica.

- **Art. 5º** O inciso I do art. 13 da Lei nº 21.327 de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - I os municípios devem dispor de, no mínimo, duas instituições de ensino públicas estaduais;
- **Art. 6º** A alínea "c" do inciso II do art. 13 da Lei nº 21.327, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - c) em caso de quórum insuficiente para validar a consulta e/ou para aprovar a proposta, a consulta poderá ser repetida por mais uma vez dentro do mesmo período letivo, e se, ainda, o quórum necessário não for atingido, a decisão caberá ao Secretário de Estado da Educação;
- **Art. 7º** O inciso III do art. 13 da Lei nº 21.327, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
- III as instituições de ensino selecionadas e validadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:
 - a) ser Centros Estaduais de Educação Básica de Jovens e Adultos CEEBJA;
 - b) ofertar ensino noturno;
 - c) ser instituição indígena, quilombola ou conveniada com APAE;
 - d) ser escola itinerante ou de assentamentos;
 - e) possuir dualidade administrativa.
- **Art. 8º** Acrescenta o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 21.327, de 2022, com a seguinte redação:
 - Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria de Estado da Educação SEED.(NR)
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Deputado Delegado TITO BARICHELLO

Presidente/Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2025, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **430** e o código CRC **1C7E6E1F6C8D2EB**